



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 25/06/14  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M-003)**

**EXPEDIENTES:** TC – 002882.989.14-8 E TC - 002890.989.14-8.

**REPRESENTANTES:** CLEUSELI MACEDO DE QUEIROZ E ANA PAULA CALHEIROS ALCANTRA.

**REPRESENTADA:** EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU – PROGUAÇU S.A.

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** IRENE DELFINO DA SILVA – PRESIDENTE.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014, PROCESSO Nº 54/2014, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PROGRAMADO DE APROXIMADAMENTE 1.026 (UM MIL E VINTE E SEIS) CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS AOS FUNCIONÁRIOS DA PROGUAÇU S.A., DE FORMA PARCELADA, PARA O PERÍODO DE JULHO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2014.

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** NÃO INFORMADO NO EDITAL.

**REFERENDO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de representações formuladas por **CLEUSELI MACEDO DE QUEIROZ** e **ANA PAULA CALHEIROS ALCANTRA** contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2014, Processo nº 54/2014, do tipo menor preço, promovido pela **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU – PROGUAÇU S.A.**, objetivando o fornecimento programado de aproximadamente 1.026 (um mil e vinte e seis) cestas básicas de alimentos aos funcionários da PROGUAÇU S.A., de forma parcelada, para o período de julho de 2014 a dezembro de 2014.

A sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e proposta estava agendada para ocorrer no dia 24/06/2014, às 10:00 horas.

**1.2.** A petionária **CLEUSELI MACEDO DE QUEIROZ** insurge-se contra o ato de convocação criticando a disposição contida no subitem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



12.7.4.3, que requer da empresa licitante que apresentar o menor preço, declaração de que apresentará o Certificado de Avaliação de Conformidade expedido por organismo designado pelo INMETRO, para demonstrar condição de conformidade com as normas da Instrução Normativa DAS n.º 51, de 14/08/2002, do M.S.P.A. e da Portaria n.º 186, de 20/09/2002 do INMETRO.

Articula que a referida exigência é ilegal, na medida em que a Instrução Normativa 51, de 14 de agosto de 2002 do M.A.P.A. foi revogada pela Instrução Normativa 24, de 09 de setembro de 2013, publicada no D.O.U. de 11/09/2013.

Garante que não mais subsiste a obrigatoriedade dos produtores de cesta básica possuírem o Certificado de Avaliação do INMETRO, pleiteando a exclusão da referida exigência do ato convocatório.

**1.3.** A insurgente **ANA PAULA CALHEIROS ALCANTRA** apontou as seguintes impropriedades no ato de convocação:

**1.3.1.** Ilegalidade da disposição que determina o recolhimento da importância de R\$ 20,00 para obtenção de cópia do edital (item 8.1);

**1.3.2.** Impropriedade da exigência de situação regular perante o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ou do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SEMAE (item 10.2);

**1.3.3.** Ausência de informações acerca do local para entrega das cestas básicas;

**1.3.4.** Irregularidade contida no subitem 12.7.4.3, que requer da empresa licitante que apresentar o menor preço, declaração de que apresentará o Certificado de Avaliação de Conformidade expedido por organismo designado pelo INMETRO, para demonstrar condição de conformidade com as normas da Instrução Normativa DAS n.º 51, de 14/08/2002, do M.S.P.A. e da Portaria n.º 186, de 20/09/2002 do INMETRO.

Garante que a referida exigência é ilegal, na medida em que a Instrução Normativa 51, de 14 de agosto de 2002 do M.A.P.A. foi revogada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



pela Instrução Normativa 24, de 09 de setembro de 2013, publicada no D.O.U. de 11/09/2013;

**1.3.5.** Restritividade na exigência de que os itens óleo de soja e de milho verde sejam fornecidos em embalagem de lata, pois inúmeras marcas no mercado trabalham somente com embalagens de plástico.

**1.4.** Nestes termos, requereram as representantes que fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 25/06/14  
TC-002882/989/14-8  
TC-002890/989/14-8

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **CLEUSELI MACEDO DE QUEIROZ** e **ANA PAULA CALHEIROS ALCANTRA** contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2014, Processo nº 54/2014, do tipo menor preço, promovido pela **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU – PROGUAÇU S.A.**, objetivando o fornecimento programado de aproximadamente 1.026 (um mil e vinte e seis) cestas básicas de alimentos aos funcionários da **PROGUAÇU S.A.**, de forma parcelada, para o período de julho de 2014 a dezembro de 2014.

2.2. Os apontamentos formulados pela representante **CLEUSELI MACEDO DE QUEIROZ** em relação à exigência de apresentação de Certificado de Avaliação de Conformidade expedido por organismo designado pelo INMETRO, sem amparo legal, estava a denotar indícios suficientes de contrariedade à lei de regência, sobretudo quanto ao art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

2.3. Estas foram as razões pelas quais foi exarada decisão publicada no D.O.E. de 24/06/2014, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU – PROGUAÇU S.A.**, para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas nas impugnações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

A representação formulada por **ANA PAULA CALHEIROS ALCANTRA**, autuada sob o número TC-002890.989.14-8, foi distribuída por prevenção a este Relator quando já havia sido deferida a liminar de paralisação do certame, requerida nos autos do feito autuado sob o nº TC-002882.989.14-8.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4.** Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**